



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 342, de 03 de outubro de 1980.

Institui o Código Tributário do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mantena, estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPITULO ÚNICO Disposições Gerais

Art.1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Art.2º. Aplicam-se, nas relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art.3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I- impostos:

- a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** sobre serviços de qualquer Natureza.

II- taxas decorrentes de utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- a)** taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de Certidões, atestados e outros papeis;
- b)** taxa de serviços diversos (cemitério; apreensão e depósito de animais abandonados; abate de animais e utilização do Matadouro Municipal; alinhamento e nivelamento e numeração de prédios): a prestação ou disponibilidade do serviço,
- c)** taxa de serviços urbanos (de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de calçamento, de limpeza pública, de conservação de calçamento, de iluminação pública e de serviços de pavimentação): a prestação ou disponibilidade do serviço.
- d)** taxa de conservação de estradas.

III- taxas decorrentes do efetivo exercício de policia administrativa:

- a)** de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- b)** de licença para funcionamento em horário especial;
- c)** de licença para publicidade;
- d)** de licença para execução e conclusão de obras;
- e)** de licença para abate de animais fora do matadouro;
- f)** de licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;
- g)** de licença para comércio oriental ou ambulante.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina pública dos tributos.

TITULO II DOS IMPOSTOS E TAXAS

CAPITULO I Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I Da Incidência

Art.4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

Art.5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem benfeitoria ou edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em qualquer edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art.6º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I- a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem poste amento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II- A área de possível urbanização ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada á habitação, á industria ou ao comércio.

§ 1º. O imposto Predial e territorial urbano, a que se refere o Art.32 da Lei nº 5.172, de 25.12.66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual promoção não se destina ao comércio.

§ 2º. O imposto predial e territorial urbano não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art.7º. A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.8º. A incidência do imposto independe.

- I- da legitimidade do título de aquisição, domínio útil ou posse do bem imóvel;
- II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II Sujeito Passivo

Art.9º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. São também Contribuintes o promitente comprador, imitido na posse, os passeios, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III Cálculo do Imposto

Art.10. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art.11. O valor venal do bem imóvel será determinado:

~~I- através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção aplicado os fatores de correção, somado do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.~~

~~II- tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.~~

Art.11. A operação do valor venal dos imóveis urbanos será procedida com base nos valores unitários padrões estabelecidos para edificação e o terreno.

§ 1º. O valor venal da edificação é obtido multiplicando-se a sua área pelo valor do metro quadrado na construção, e o produto resultante, pelos coeficientes de correção para edificação.

§ 2º. O valor venal do terreno será obtido:

I- no caso de lote, multiplicando-se a sua testada fictícia pela profundidade padrão e, o produto resultante, pelo valor do metro de terreno e pelo coeficiente de correção para terreno.

II- no caso de sublaje, multiplicando-se o valor do metro quadrado de terreno pela fração ideal e área edificada e, o produto resultante, pela profundidade padrão e pelo coeficiente de correção para terreno;

§ 3º. O valor venal dos imóveis urbanos será calculado:

I- tratando-se de edificação, aplica-se a fórmula:

VVE: $\text{aed} \times \text{vedm}^2 \times \text{total } 2 \times \text{total } 3/100$

Onde:

VVE = valor venal da edificação

AED= área edificada

Vedm²= coeficiente de correção para edificação encontrada no boletim de informações cadastrais .

Total 3/100- coeficiente de correção para edificação encontrada no Boletim de Informações Cadastrais ;

II- tratando-se de terreno, aplica-se a fórmula:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

$VVT = tf \times 30 \times Vtm^2 \times total\ 1$, onde:

VVT= valor venal do terreno;

Tf= testada fictícia= $\frac{2 \times p \times T}{(30 + p)}$

2= número fixo da fórmula

P= profundidade média;

T= testada real do lote

30= profundidade padrão, valor fixo na fórmula

$P = \frac{AT}{T}$ onde At = área do terreno

T= Testada real

Vtm²= valor do metro quadrado do terreno

Total1= coeficiente de correção para terreno encontrado no Boletim de Informações Cadastrais;

III- tratando-se de sublote, aplica-se a fórmula:

$VVT\ (sublote) = aed \times fi \times vtm^2 \times 30 \times total\ 1$, onde:

Aed: área edificada no sublote;

Vtm²= valor do metro quadrado de terreno;

30= profundidade padrão, valor fixo da fórmula;

Total1= coeficiente de correção para terreno encontrado no Boletim de Informações Cadastrais;

Fi= fixação ideal onde:

$Fi = \frac{TF}{\sum}$ onde:

Áreas construídas

Tf= testada fictícia = $\frac{2 \times p \times t}{(30 + p)}$

2= número fixo da fórmula;

P= profundidade média;

t- testa real do lote

30- profundidade padrão, valor fixo da fórmula

$P = \frac{AT}{T}$ onde, AT= área do terreno

T testada real

\sum = somatória de todas as áreas construídas dentro do lote.

* Redação dada pela Lei de nº 374/81 de 16 de novembro de 1981.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal .

Art.12. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art.13. Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I- mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II- levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art.14. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I- 1,5% (um e meio por cento) tratando-se de terreno;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Art.15. Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos impostos imobiliários:

I- de 50% (cinquenta por cento):

a) viúva de funcionário público municipal, enquanto neste estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no Município;

b) ao proprietário relativamente, ao imóvel, cedido, e total gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II- pela antecipação do pagamento:

a) 30% (trinta por cento) quando efetuado até o dia 31 de março.

b) 20% (vinte por cento) quando efetuado até o dia 30 de abril.

Seção IV Lançamento

Art.16. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastros pela Administração.

Art.17. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art.18. Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art.19. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O Contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 18, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos nos cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I- conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso em habitação.

II- aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º. A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.20. Serão objetos de uma única inscrição:

I- a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de armamentos ou de urbanização;

II- a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art.21. A retificação da inscrição ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a incluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.22. O lançamento do imposto será:

- I- anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano;
- II- distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art.23. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuto, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.24. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo de imposto, o lançamento será de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

Art.25. O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art.26. Responderá pelos impostos imobiliários, o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

Seção V Arrecadação

Art.27. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI Infrações e Penalidades

Art.28. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:
 - a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII Isenções

Art.29. desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel predial que possua no Município;
- b) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- c) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva estadual quando utilizada efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- d) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;
- e) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- f) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriaste;
- g) cujo valor do imposto não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor de Referência (VR), definido nas disposições finais deste código.

CAPÍTULO II Imposto Sobre Serviços

Seção I Incidência

Art.30. O imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independente:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- da obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da produção;
- IV- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V- da habitualidade na prestação do serviço.

Art.31. Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art.32. Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - Médicos dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentário), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - advogados ou provisionados.
- 5 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 6 - advogados ou provisionados.
- 7 - peritos e avaliadores.
- 8 - tradutores e intérpretes.
- 9 - despachantes



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- 10 - economistas
- 11 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 12 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 13 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 14 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 15 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 16 - engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 17 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicas.
- 18 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 19 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos do ICM)
- 20 - limpeza de imóveis.
- 21 - raspagem e lustração de assoalhos.
- 22 - desinfecção e higienização.
- 23 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 24 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 25 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 26 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 27 - diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancing e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) exposições com cobrança de ingresso;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive de rádio ou de televisão;
 - f) execução de musica, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo;
- 28 - organização de festas "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- 29 -** intermediação, inclusive carretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 30 -** agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 31 -** análises técnicas.
- 32 -** organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 33 -** propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas, textos e demais materiais publicitários, divulgações de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 34 -** armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 35 -** depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 36 -** guarda e estacionamento de veículos.
- 37 -** hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 38 -** lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou em substituição de peças, aplicar-se o disposto no item 40).
- 39 -** conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 40 -** recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 41 -** pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 42 -** ensino de qualquer grau ou natureza.
- 43 -** alfaiates, modistas, costureiros, prestador ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 44 -** tinturaria e lavanderia.
- 45 -** beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, é operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 46 -** instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 47 -** colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 48 -** estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia, e reprodução; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora e estúdios de gravação de “vídeo - tapes” para televisão.
- 49 -** cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 50 -** locação de bens móveis.
- 51 -** composição gráfica, clichêria, zincografia, litógrafo e foto litografia.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- 52 - guarda tratamento e a
- 53 - copia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no tem anterior.
- 54 - locação de bens móveis.
- 55 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e foto litografia.
- 56 - guarda tratamento e amestramento de animais.
- 57 - florestamento e reflorestamento.
- 58 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 59 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 60 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas e funcionar).
- 61 - encadernação de livros e revistas.
- 62 - aerofotogrametria.
- 63 - cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 64 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo – tapes".
- 65 - distribuição de venda de bilhetes de loteria.
- 66 - empresas funerárias.
- 67 - taxidermista.

Seção II Sujeito Passivo

Art.33. Contribuinte do imposto é o prestador do Serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.34. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I- o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal outro documento admitido pela administração.

II- o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora devera dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art.35. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do

Art.36. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Calculo do Imposto

Art.37. O imposto será calculado, seguindo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada, ou sobre o Valor Referencia (), quando o prestador do serviço for profissional autônomo.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art.38. O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art.39. Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitos ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art.40. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art.41. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O contribuinte devesse apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art.42. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art.43. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º. O preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I- pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.
- II- pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual.
- III- pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas esportivas, respectivamente.

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º. Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

Art.44. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.45. Proceder-se-á ao arbitramento para operação do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude e sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV Lançamento

Art.46. O cadastro de prestadores de serviços, efetuado pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtido pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art.47. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo numero do cadastro de Prestadores de Serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art.48. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários á perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do inicio da atividade do contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de edifício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes á mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicilio do prestador do serviço.

§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art.49. A ocorrência de fatos ou circunstancias que possam afetar o lançamento do Imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstancias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º. A administração poderá promover, de oficio, alterações cadastrais.

Art.50. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art.51. O imposto será lançado:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previsto nessa lei.
- II- mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art.53. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regularmente.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art.54. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção V Arrecadação

Art.55. O imposto será pago na forma e prazo estipulado em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art.56. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regimento da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º. O regime da estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º. Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art.57. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I- com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II- findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será;

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrariamente, por meios diretos ou indiretos.

Art.58. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes, o cumprimento de suas obrigações tributaria, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

Seção VI Infrações e Penalidades

Art.59. As informações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor Referência CUR, referida no artigo 37 nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, ou transferência de estabelecimento, encerramento fora do prazo;

c) falta de livros fiscais;

e) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

f) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

II- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor referência (VR), referida no artigo 37, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

III- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento), sobre o valor referência (VR), referida no artigo 37 nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

IV- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

V- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário.

VI- multa de importância igual a 100% (cem por cento), sobre o valor de imposto, no caso de não retenção do imposto devido.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

VII- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção VII Isenções

Art.60. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto:

I- os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a união, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e os concessionários de produção de energia elétrica.

III- os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior.

IV- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fim humanitários e assistenciais, sem finalidades iniciativas.

V- a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

VI- promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico.

VII- as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis.

VIII- as pessoas físicas:

a) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

c) os jogos de futebol.

§ 1º. A concessão de isenção do imposto sobre serviços, com base no artigo 60, III, IV, V, VII e VIII, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I- a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos a obtenção do benefício.

II- com referência as instituições, declaração anual da qual constatarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no regulamento.

III- ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada, e exigida as provas ao novo exercício.

§ 3º. Com relação a isenção de que trata o artigo 60, III, serão observadas a concessão á Prefeitura, de bolsas de estudos respectivamente em numero de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez), que as concederá, atendendo aos requisitos fixados em lei.

§ 4º. Nos casos de isenções com base no artigo 60, I e II, deverá ser comunicada, pela utilidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

- a) nome da firma e endereço;
- b) numero de inscrição no Estado e Ministério da Fazenda;
- c) valor do contrato;
- d) espécie de serviço contratado.

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPITULO III

Taxa de Expediente

Seção I

Incidência

Art.61. A taxa de expediente tem como fato gerador a entrada de requerimentos e petições nos órgãos da Prefeitura, lavraturas de termos de contratos com o Município, emissão de certidões, alvarás, atestados e outros papeis e a averbação e o cadastro, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.

Seção II

Sujeito Passivo

Art.62. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

Parágrafo único. A taxa de expediente será sobrada, também, em todos os conhecimentos ou guias de receita expedida, á razão de 5% (cinco por cento) sobre o montante do conhecimento ou guia, como fundo á assistência social no Município.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art.63. A taxa te como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado á sua disposição e será calculado de acordo com a tabela do anexo II.

Parágrafo único. São isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais e aos requerimentos e certidões referentes a vida funcional dos servidores Municipais.

CAPITULO IV

Taxa de Cemitério

Seção I

Incidência

Art.65. A taxa de Cemitério tem como fato gerador a prestação ou a disponibilidade do serviço e a autorização para construções de obras no cemitério público.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção II Sujeito Passivo

Art.66. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na utilização dos serviços ou na realização das obras sujeito a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.67. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III.

Seção IV Lançamentos

Art.68. A taxa será lançada em nome da pessoa interessada nos serviços.

Seção V Arrecadação

Art.69. A taxa arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO VI Taxa de Apreensão e Depósitos de Animais Abandonados

Seção I Incidência

Art.70. A taxa de apreensão e depósito de animais abandonados tem como fato gerador a apreensão de animais abandonados em vias públicas.

Seção II Sujeito Passivo

Art.71. Contribuintes da taxa são os possuidores, sob qualquer título, dos animais abandonados.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.72. A taxa será calculada á razão de 5% (cinco por cento) sobre o Valor de Referência (VR), definido nas disposições finais deste Código, quando se tratar de cachorros, suínos e caprinos, e de 10% (dez por cento) sobre o Valor de Referência (VR), quando se tratar de bois, cavalos, burros e outros animais.

Seção IV Lançamentos

Art.73. A taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez.

Seção V Arrecadação

Art.74. A taxa será arrecadada quando da entrega do animal a seu possuidor.

CAPÍTULO VI Taxa de Abate de Animais e Utilização do Matadouro

Seção I



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Incidência

Art.75. A taxa tem como fato gerador o serviço prestado no abate de animais e o preço gasto pela manutenção do matadouro em condições higiênicas, em decorrência e sua utilização pelos contribuintes interessados.

Seção II Sujeito Passivo

Art.76. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais dentro do matadouro municipal.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.77. A taxa será calculada à razão de 12% (doze por cento) sobre o Valor Referencia (VR), quando se tratar de bovino, e à razão de 5% (cinco por cento) sobre o Valor de Referencia (VR), quando o abate for de suíno, caprino e outros.

Seção IV Lançamentos

Art.78. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que o serviço for prestado.

Seção V Arrecadação

Art.79. A taxa será arrecadada quando da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Seção I Incidência

Art.80. A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de alinhamento e nivelamento.

Seção II Sujeito Passivo

Art.81. O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização dos serviços.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.82. A taxa será calculada à base de 1,0% (um virgula zero por cento) do Valor Referencia (VR), por metro linear, tanto para o alinhamento como para o nivelamento.

Seção IV Do Lançamento

Art.83. A taxa será lançado em nome do contribuinte uma única vez.

Seção V Arrecadação

Art.84. A taxa será arrecadada quando da prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VIII Numeração de Prédios

Seção I Incidência

Art.85. A taxa tem como fato gerador a utilização do serviço.

Seção II Sujeito Passivo

Art.86. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título bem imóvel que tenha utilizado do serviço.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.87. A taxa será calculada á razão de 2% (dois por cento) sobre o Valor de Referência (VR), mais o custo real da placa.

Seção IV Do Lançamento

Art.89. A taxa será arrecadada quando da prestação do serviço.

CAPÍTULO IX Taxa de Coleta de Lixo

Seção I Incidência

Art.90. A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Seção II Sujeito Passivo

Art.91. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.92. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado á sua disposição e será calculado em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo IV.

Seção IV Lançamento

Art.93. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art.94. A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO X Taxa de Limpeza Pública

Seção I Incidência

Art.95. A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II Sujeito Passivo

Art.96. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limdeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também limdeiro, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro publico.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.97. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado á sua disposição, e será calculada á razão de 0,5% (meio por cento) do Valor de Referencia (VR), definido nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV Lançamento

Art.98. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art.99. A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPITULO XI Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I Incidência

Art.100. A taxa tem como fato gerador, a prestação dos serviços de reparação e manutenção dos vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção II Sujeito Passivo

Art.101. Contribuinte de Taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público; onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, o logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.102. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,3% (zero virgula três por cento) do Valor de Referência (VR), definido nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV Lançamento

Art.103. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art.104. A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XII Taxa de Iluminação Pública

Seção I Incidência

Art.105. A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II Sujeito Passivo

Art.106. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, o logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.107. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada em razão de 0,7% (zero virgula sete por cento), do Valor de Referência (VR), definido nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. Os imóveis edificados serão tributados de acordo com a tabela fixada pela CEMIG – Centrais Elétricas de Minas Gerais, conforme convênio, Lei nº 270/78 de 1978.

Seção IV



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Lançamentos

Art.108. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V Arrecadação

Art.109. A taxa será paga na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XIII Taxa de Serviços de Pavimentação

Seção I Incidência

Art.110. A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I- pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II- substituição da pavimentação anterior por outra;
- III- terraplanagem superficial;
- IV- obras e escoamento local;
- V- colocação de guias e sarjetas;
- VI- consolidação do leito carroçável.

Art.111. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I- as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II- o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III- a firma empreiteira subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV- a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V- o tipo de pavimentação bem como outras características que sirvam para identifica-las.

Seção II Sujeito Passivo

Art.112. Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III Cálculo da Taxa



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.113. A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da fixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Seção IV Lançamento

Art.114. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Seção V Arrecadação

Art.116. A taxa poderá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, com os acréscimos legais.

Art.117. O pagamento feito á vista gozará um desconto 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Considera-se pagamento á vista, o efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento.

CAPÍTULO XIV Taxa de Conservação de Estrada

Seção I Incidência

Art.118. A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos na zona rural, e será devida pelos proprietários e possuidores, a qualquer titulo, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo único. Constituem serviços de conservação de estradas relativas á conservação propriamente dita, bem como o patrolamento, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, construção de ativos, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamentos.

Seção II Sujeito Passivo

Art.119. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de propriedade rural beneficiada pelos serviços públicos.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.120. A base de cálculo para cobrança da taxa de conservação de Estradas e Lastreada nos gastos efetivamente feitos pela Prefeitura no exercício imediatamente anterior, divididos entre os proprietários rurais, na razão inversa das distancias entre as propriedades rurais e a sede do Município, conforme tabela abaixo:

TABELA

DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO	VALOR DA TAXA
50 km a mais	5% s/ Valor Referencia
40 km	10% s/ Valor Referencia
30 km	15% s/ Valor Referencia
20 km	20% s/ Valor Referencia
15 km	25% s/ Valor Referencia
10 km	30% s/ Valor Referencia
05 km a menos	35% s/ Valor Referencia



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O Valor Referência (VR) é definido nas disposições finais deste Código.

Seção IV Lançamentos

Art.121. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, beneficiado pelo serviço.

Seção V Arrecadação

Art.122. A taxa será paga até o 30 (trinta) dias após o seu lançamento.

Taxa pelo Exercício de Poder de Polícia

CAPÍTULO XV Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Seção I Incidência

Art.123. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á taxa independentemente da concessão da licença.

Art.124. A licença será válida para o comércio em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II Sujeito Passivo

Art.125. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.126. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V, desta lei.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV Lançamentos

Art.127. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.128. O contribuinte é obrigado a comunicar á Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I- alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II- alteração na forma societária.

Seção V Arrecadação

Art.129. A taxa será arrecadada de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de cada exercício.

CAPITULO XVI Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Seção I Incidência

Art.130. A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete a qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II Sujeito Passivo

Art.131. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito á fiscalização.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.132. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI a esta lei:

Seção IV Lançamentos

Art.133. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V Arrecadação

Art.134. A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XVII Taxa de Licença para Publicidade

Seção I Incidência

Art.135. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art.136. Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazenda, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- b) propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

Seção II Sujeito Passivo

Art.137. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.138. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

Seção IV Lançamentos

Art.139. A taxa será lançada em nome de pessoa que desempenhe a atividade de publicação.

Seção V Arrecadação

Art.140. A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XVIII Taxa de Licença para Execução e Conclusão de Obras

Seção I Incidência

Art.141. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II Sujeito Passivo

Art.142. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a Licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III Calculo da Taxa

Art.143. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Seção IV

Art.144. A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

Seção V Arrecadação

Art.145. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO XIX Taxa de Abate de Animais Fora do Matadouro

Seção I Incidência

Art.146. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. O abate de gado, fora do matadouro, só será permitido nos distintos, com exceção da sede.

Art.147. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Seção II Sujeito Passivo

Art.148. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.149. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IX.

Seção IV Lançamentos

Art.150. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerido a respectiva licença.

Seção V Arrecadação

Art.151. A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XX Taxa de Licença para Ocupação de Áreas Vias e Logradouros Públicos

Seção I Incidência

Art.152. A taxa tem como fato gerador atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe áreas, vias e logradouros públicos para uso próprio ou com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou qualquer outro fim.

Seção II Sujeito Passivo

Art.153. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas, vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Seção III Cálculo da taxa

Art.154. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro fiscal.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção IV Lançamento

Art.155. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro fiscal.

Seção V Arrecadação

Art.156. A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XXI Taxa de Licença para Comercio Eventual ou Ambulante

Seção I Incidência

Art.157. A taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que exerça o comércio eventual ou ambulante.

Art.158. A taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Seção II Sujeito Passivo

Art.159. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça o comércio eventual ou ambulante.

Seção III Cálculo da Taxa

Art.160. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo XI.

Seção IV Lançamento

Art.161. A taxa será lançada em nome do contribuinte, quando da solicitação da licença para o exercício da atividade.

Seção V Arrecadação

Art.162. A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

CAPÍTULO XXII Infrações e Penalidades Relativas às Taxas do Poder de Policia

Art.163. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

II- multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III- multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 128.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO XXIII Da Contribuição de Melhoria

Art.164. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face nos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.165. A contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I- publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO III DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I Sujeito Passivo

Art.166. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa á encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar á referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- da capacidade civil das pessoas naturais.
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medida que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais a profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.167. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes á data do titulo de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II- o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos”, existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- III- o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes á data de abertura da sucessão.

Art.168. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, á responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio renascente, ou seu espólio, soma mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art.169. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art.170. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade tributada;
- II- subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissão.

Art.171. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários de massa falida ou do concordatário;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- VI- os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica quando a penalidade, ás de caráter moratório.

Art.172. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, os propostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II Lançamentos

Art.173. Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito – passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.174. O lançamento reponha-se á data da ocorrência do ato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou renovada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente á ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art.175. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º. Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art.176. A notificação do lançamento conterà:

- I- o nome do sujeito passivo.
- II- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo.
- III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere.
- IV- o prazo para recolhimento do tributo.
- V- o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

VI- o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.177. O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.178. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições de local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.179. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III Arrecadação

Art.180. O pagamento de tributo será efetivado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitados as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art.181. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado um órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art.182. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quanto parcial, das prestações em que se decompõe.

II- quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.183. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art.184. A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I- multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após os vencimentos;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos até 60 (sessenta) dias do vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

II- juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovadora pela Administração Federal.

Parágrafo único. Na existência de depósitos administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art.186. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regulamente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.187. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor.

II- pelo protesto judicial.

III- correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.188. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo imposto na imediata cobrança judicial ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV Restituição

Art.189. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II- erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III- reforma anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art.190. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.191. A restituição do tributo que, por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.192. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativamente á importância restituída.

Art.193. O despacho em pedido de restrição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contando da data do requerimento da parte interessada.

Art.194. A autoridade administrativa poderá com crédito tributário do sujeito passivo.

Art.195. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- na hipótese dos incisos I e II do artigo 189, da data da extinção do crédito tributário.

II- na hipótese do inciso III do artigo 189, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado à decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V Infrações e Penalidades

Art.196. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.197. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para á sua prática ou delas se beneficiem.

Art.198. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denuncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios á administração não importa em denuncia espontânea para fim do disposto neste artigo.

Art.199. A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores á sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I- exclua a definição do fato como infração.

II- comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI Imunidade e Isenções

Art.200. É vedado ao município instituir imposto sobre:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- II- os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas.
- III- o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo único. O disposto no inciso I é o extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art.201. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de inciso ou participação no seu resultado.
- II- aplicam integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art.202. A unidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributário por terceiros.

Art.203. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art.204. A isenção desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.205. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de unidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I Primeira Instância Administrativa

Art.206. O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura do auto de infração.
- II- a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais.
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.207. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributário, que importe ou não em evasão fiscal, lavar-se-á o auto de infração.

Art.208. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

- I- o local, a data e a hora da lavratura.
- II- o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver.
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstancias pertinentes.
- IV- a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidade.
- V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.
- VI- a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função.
- VII- a assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado na importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do outro ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art.209. O processamento do ato terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art.210. O autuado será intimado da lavratura do ato de infração:

- I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, sem representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original.
- II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoal de seu domicilio.
- III- por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando impróprios meios previstos nos incisos anteriores.

Art.211. Conformando-se o autuado com o ato de infrações, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art.212. Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam para de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.213. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art.214. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art.215. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma vez, toda a matéria que entender útil, e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo avisado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.216. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessários, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com a custa o sujeito passivo.

Art.217. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º. Decorrido prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não será computados juros e correção monetária.

§ 2º. O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art.218. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas exceto a moratória será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II Segunda Instância Administrativa

Art.219. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instancia caberá recurso voluntário para instancia administrativa superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dia, contados da data da notificação do despacho da primeira instancia.

Art.220. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Valor de Referência referido no artigo 252, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art.221. A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instancia.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art.222. A instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art.223. Da decisão da Instancia Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art.224. São definidas as decisões de qualquer instancia, salvo sujeitas a recurso de ofício.

Art.225. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art.226. Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidade impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do debito e da multa exigidos, ou a deposito premonitório da correção monetária.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que for efetuado o pagamento ou o depósito.

TITULO V Da Administração Tributária

CAPÍTULO I Fiscalização

Art.227. Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art.228. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art.229. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento á repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art.230. A escrita fiscal ou mercantil, com comissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada á Administração o arbitramento dos diversos valores.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.231. O exame dos livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.232. Mediante intimação escrita, são obrigados a presta á autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício.
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras.
- III- as empresas de administração de bens.
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.
- V- os inventariantes.
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários.
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art.233. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos na Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas á fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.234. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável á efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II Consulta

Art.235. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art.236. A consulta será dirigida á autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art.237. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação á espécie consultada, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação ás consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

tributária, ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.238. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvada o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art.239. A autoridade administrativa dará resposta á consulta no prazo de 90 (noventa) dia.

Art.240. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a averbação do eventual débito, por meta, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.241. A resposta á consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III Divida Ativa

Art.242. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art.243. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros demora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.244. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um e de outros.
- II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.
- III- a origem e natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da lei em que seja fundado.
- IV- a data em que foi inscrita.
- V- sendo o caso, de número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.245. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instancia, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.246. A pedido do contribuinte será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art.247. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.248. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.249. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Disposições Finais

Art.250. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art.251. Consideram-se integrados à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art.252. Fica adotado o Valor Referência (VR) com seu valor fixado em Cr\$ 2.480,20 (dois mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros e vinte centavos), em 1980.

Parágrafo único. O Valor Referência (VR) mencionado neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o decreto do Poder Executivo Federal.

Art.253. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 31 (trinta e um) de dezembro de 1980.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 1980, 36º de Emancipação Política.

Adrião Baia
Prefeito Municipal

Irineu Vieira Lopes
Sec. de Administração



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Anexo I Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Grupo I Movimento Econômico Representado Pela Receita Bruta Alíquota 3%

01	Atividade de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.
02	Atividade do item anterior, quando acompanhados do fornecimento de materiais: 2% (dois por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.
03	Comissões e Consignações, agente-vendedores ou compradores representante, prepostos, leiloeiros, administração de imóveis.
04	Locação de bens imóveis de qualquer natureza
05	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.
06	Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.
07	Postos de gasolina, lavagens e lubrificação de veículos.
08	Barbearias, engraxatarias, loteria e congêneres.
09	Despachantes ou empresários de transporte de mercadoria
10	Empresas e agentes de publicidades e propagandas.
11	Hospitais, sanatórios, casas de saúde, creches, hotéis, pensões e casa de cômodo.
12	Laboratórios de análise em geral, gabinete de Raios-X, fisioterapia e prótese dentária.
13	Lavanderias e tinturarias.
14	Armazéns-Gerais, guarda-móveis e mercadorias.
15	Atelier de fotografias
16	Balanças, pesagem de mercadorias e veículos.
17	Barcas, lanchas, automóveis, bicicletas, etc. (de aluguel)
18	Empresas ou distribuidores de filmes cinematográficos.
19	Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, concessionários de transportes coletivos, de serviços telefônicos e de energia elétrica.
20	Empresas funerárias ou estabelecimentos que explorem preparação de documentos para enterro
21	Empresas que explorem instalação e montagem de elevadores, ar condicionado, incineradores de lixo, calefação, serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica com ou sem fornecimento de material, empresas limpadoras e demolidoras.
22	Empresas que operam em investimentos, câmbio e empréstimos.
23	Empresas de projetos, cálculos, maquetes e decorações.
24	Empresas de serviços mecanizados.
25	Empresas de turismo.
26	Estabelecimento que explorem diversões públicas em caráter permanente, menos cinemas.
27	Estabelecimentos que operem em seguro (individual ou coletivo), capitalização e ramos similares.
28	Estabelecimentos que operem em transações bancárias.
29	Institutos de beleza, manicura, massagista, pedicura, sauna, etc.
30	Garagens, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material.
31	Parques de estacionamento de automóveis.
32	Atividades não especificadas nesta tabela.

Grupo II Alíquota de 5% Sobre a Receita Bruta

1- Cabarés, clubes noturnos, dancing, boates e congêneres (o fornecimento no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, fica sujeito no ICM).



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

2- Bilhares, boliches e similares (o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, fica sujeita ao ICM).

Grupo III **Alíquota de 10% Sobre a Receita Bruta**

- 1- Estabelecimentos que explorem cinema.
- 2- Estabelecimentos que explorem jogos permitidos.

Grupo IV **Alíquota de 100% Sobre Valor Referência (VR)**

Médicas, dentistas, ortopedista, fisioterapeutas e congêneres, Laboratórios de análise, de Radiografia ou Radioscopia de Eletricidade Médica e congêneres; advogado, engenheiros, arquitetos, construtores, empreiteiras, consultoria, técnica-financeira ou administrativa. Laboratórios de análise técnicas e Atividades congêneres ou similares, veterinários.

Grupo V **Alíquota de 50% Sobre o Valor Referência (VR)**

Protétuos, urbanistas, projetistas, calculistas e congêneres, contadores técnicos de contabilidade, auditores-econômicos, guarda-livros, estabelecimentos de duchas, banhos e congêneres elaboração de cópia, reprodução de plantas, desenhos, documentos e congêneres.

Grupo VI **Alíquota de 30% Sobre o Valor Referência (VR)**

Decoradores, barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras instituto de beleza, lubrificação, conservação e manutenção alfaiate, costureiros, tinturarias, lavanderias, datilografias estenografia e congêneres.

Enfermeiras, agentes de propriedade industrial, solicitadores, despachantes, perito, avaliadores particulares, tradutores, serviço de transportes de passageiros e cargas de natureza municipal (caminhão e automóvel de aluguel), músicos, guias turísticos, agenciadores, corretor, locação de bens móveis, locação de bens imóveis a título de hospedagem, administradores de imóveis, ensino de qualquer grau ou natureza e congêneres.

Anexo II **Tabela Para Cobrança de Taxa de Expediente**

Taxa de Expediente

ESPECIALIZAÇÃO	% SOBRE O VALOR REFERENCIA (VR)
1) Alvarás	
a) de licença concedida ou transferência	6%
b) de qualquer outra natureza	5%
2) Atestados	
a) por folha	3%
b) que exceder, por folha	3%
3) Aprovação de Arruamentos e Loteamentos	
Par decreto de aprovação parcial ou total de arruamento ou loteamento de terreno	10%
4) Certidões	
a) por folhas	6%
b) que exceder de folhas, por folha	3%
c) busca, por ano, além das taxas alíneas "a" e	2%



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

“b”	
5) Concessões-ato do Prefeito concedendo	
a) favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão	10%
b) privilegio individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	10%
c) permissão por exploração, a titulo precário, de serviço ou atividade	10%
d) contratos com o Município, sobre o valor do contrato	5%
6) Requerimento	
Petições, requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
a) uma folha	2%
b) o que exceder a uma folha, por folha	1%
7) Averbação	
Em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	6%
8) Cadastro	
Cadastro	1%
9) Diversos	
a) expedição de guia ou conhecimento para recolhimento de impostos; sobre cada guia ou conhecimento	0,5%
b) prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação	4%
c) termos e registro de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais; por paginas ou fração	2%
d) transferência de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo; sobre o valor	5,0%
e) transferência de privilegio de qualquer natureza; sobre o valor efetivo ou arbitrado	5%

**Anexo III
Tabela para cobrança da taxa de Cemitério**

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VALOR REFERÊNCIA (VR)
1) Inumação (adultos)	8%
2) Inumação (crianças)	5%
3) Exortação	15%
4) Translação de ossos	15%
5) Emplacamento	1%
6) Autorização de obras	5%
7) Conservação de Jazigo	7%
8) Venda de Terreno com Direito Perpétuo por m ²	30%

**Anexo IV
Tabela para cobrança de taxa de coleta de lixo**

Tabela de Coleta de Lixo

ESPECIFICAÇÃO	%SOBRE O VALOR REFERENCIA (VR)
1) Unidades Residenciais	0,04%
2) Comércio/Serviço	0,06%
3) Industrial	0,07%



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

4) Agropecuária	0,06%
-----------------	-------

Anexo V

Tabela para cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos

ESPECIFICAÇÃO	%SOBRE O VALOR REFERENCIA (VR)
1- Indústria	Ao mês ou fração ao ano
1.1. até os empregados	4,0% - 40%
1.2. de 11 a 30 empregados	4,5% - 45%
1.3. de 31 a 70 empregados	5,0% - 50%
1.4. de 71 a 150 empregados	5,5% - 60%
1.5. mais de 150 empregados	6,0% - 60%
2. Comércio	
2.1. bares e restaurantes, por metro quadrado	0,06% - 0,6%
2.2. supermercados, por metro quadrado	0,07% - 0,7%
2.3. quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por metro quadrado.	0,05% - 0,5%
3. estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	20% - 200%
4. hotéis, motéis, pensão e similares	
4.1. até 10 quartos	4,0% - 40%
4.2. de 11 a 20 quartos	5,0% - 50%
4.3. mais de 20 quartos	6,0% - 60%
4.4. por apartamentos	1% - 10%
5. Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e repostos sem geral.	4% - 40%
6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação do capital	5% - 50%
7. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta tabela.	4,5% - 45%
8. Casa de loteria	5% - 50%
9. Oficinas de consertos em geral	
9.1. até 20 metros quadrados	3% - 30%
9.2. de 21 a 75 metros quadrados	4% - 40%
9.3. de 70 a 150 metros quadrados	4,5% - 45%
9.4. de 150 metros quadrados em diante	5% - 50%
10. Postos de Serviço para veículos	5% - 50%
11. Depósito de inflamáveis, explosivos e similares.	
12. Tinturarias e Lavanderias	3% - 30%
13. Salões de Engraxates	3% - 30%
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.	6% - 6%
15. Barbearias e Salões de Beleza, por nº de cadeira.	1,5% - 15%
16. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,5% - 5%
17. Estabelecimentos hospitalares	
17.1. com 25 leitos	10% - 100%
17.2. com mais de 25 leitos	15% - 150%
18. Laboratório de análise clínicas	8% - 80%
19. Diversões Públicas	
19.1. Cinema e teatro com mais de 150 lugares	15% - 150%



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

19.2. Cinema e teatro com mais de 150 lugares	20% - 200%
19.3. Restaurantes, dançantes, boates, etc.	10% - 100%
19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas	6% - 60%
4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas	7% - 70%
19.5. Boliches, por nº de pistas	5% - 50%
19.6. Exposição, feiras de amostras, quermesses.	5% - 50%
19.7. Circos e parques de diversões	20% - 200%
19.8. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	10% - 100%
20. Empreiteiras e Incorporadoras	8% - 80%
21. Agropecuária	
21.1. até 100 empregados	6% - 60%
21.2. mais de 100 empregados	7% - 70%
22. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores	5% - 50%

Anexo VI

Tabela para cobrança da taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário Especial.

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VALOR REFERÊNCIA (VR)
1- Para a Propagação de horário	
I- até às 22:00 horas	1% ao dia 10% ao mês 50% ao ano
II- além das 22:00 horas	2% ao dia 20% ao mês 100% ao ano
III- para antecipação de horário (2 horas)	1% ao dia 10% ao mês 50% ao ano

Nota: os botequins ou barracas armados na via pública por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém, obrigados a uma licença especial de 10% (dez por cento) sobre o Valor Referencia (VR), por dia, além de impostos a que estiverem sujeitos.

Anexo VII

Taxa para cobrança da taxa de licença para publicidade.

Espécie de publicidade

I- Internos:

- 1- Anuncio em pano de boca em casa de diversões por ano: 25% (VR).
- 2- Anúncios, quando estranhos ao próprio negocio, em casa de diversões, parques de diversões, estações abrigos para embarques de passageiros, por metro quadrado: 10% VR.
- 3- Idem, ideal em campos de esportes, por metro quadrado ou fração, anualmente: 10% VR.

II- Externos:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- 4- anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa do teatro, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número mensalmente. (5% VR)
- 5- anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente (estabelecimento anunciante). (5% VR)
- 6- anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente estabelecimento, por metro quadrado ou fração anualmente. (5% VR)
- 7- placas ou tabuletas com letreiros, colocadas nas platibandas, telhados, paredes, andaimes, ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visíveis na via pública, por metro quadrado ou fração anualmente. (3% VR)
- 8- anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrados ou fração anualmente. (3% VR)
- 9- idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado, anualmente. (3% VR)
- 10- idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias públicas quando permitidos por metro quadrado ou fração anualmente. (1% VR)
- 11- anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fins de ano, carnaval, etc. por metro quadrado ou fração mensalmente. (10% VR)
- 12- idem, idem, um lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, mensalmente. (10% VR)
- 13- anúncio ornamental de fachada de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou vendas extraordinárias, por metro quadrado ou fração, mensalmente.
- 14- idem, idem nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um mente, marca de comércio ou de industria, por metro quadrado ou fração, mensal. (VR 1,5%)
- 15- placas, tabuletas com letreiros, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, mensalmente. (VR 1,5%)
- 16- quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anualmente. (VR 1,5%)
- 17- quadro para reclame, funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, anarquizos etc. por metro quadrado ou fração anualmente. (VR 2%)

Anexos VIII

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para execução e conclusão de obras

Natureza das Obras	
1- Construção de:	
a) edificação ate dois pavimentos, por nº de área construída.	0,4 VR
b) edificação com mais de dois pavimentos por nº de área construída.	0,5% VR



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

c) dependência em prédios residenciais, por nº de área construída.	0,4% VR
d) dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por nº de área construída.	0,4% VR
e) barracões, por metro quadrado de área construída.	0,5% VR
f) galpões, por metro quadrado de área construída.	4% VR
h) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	4% VR
e) reconstruções, represas, reparos, por metro quadrado.	0,1 VR
2- Demolições:	
Demolições por metro quadrado	
3- Habite-se:	
a) Construção com até 60 metros quadrados	0,2% VR
b) Construção acima de 60 até 100 metros quadrados	0,3% VR
4- Arruamentos:	
4.1. Com área de até 10.000m ² , descontados as destinadas a logradouros públicos.	100% VR
4.2. Com mais de 10.000m ² , 0,050% sobre o Valor Referencia por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa de 100% sobre Valor Referencia.	
5- Loteamentos:	
5.1. Com área de até 5.000m ² , descontados as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, 100% VR.	100% VR
5.2. Com mais de 5.000m ² 0,10% sobre o Valor Referencia, por metro quadrado que exceder, mais a taxa fixa de 100%, sobre o Valor Referencia.	100% VR
a) nenhum plano ou projeto de arruamento e loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta lei:	
b) a taxa de licença para execução de arruamento e loteamento, será cobrada quando da expedição de alvará de aprovação do projeto de arruamento e loteamento.	
c) a licença concedida constará de alvará, depois de cumpridas as exigências fixadas em lei que dispõe sobre arruamentos e loteamentos.	
d) o valor da taxa variável de que trata o item nº 5.2 deste anexo, (VIII), poderá ser dividida proporcionalmente ao numero de lote de terreno que compõe as quadras, no ato da transferência para terceiros.	
e) entende-se como área de arruamento e loteamento, a soma de terreno das quadras pertencentes e ao projeto, apresentado para aprovação.	
6- Quaisquer outras obras nas especificadas nesta tabela:	
a) por metro quadrado	0,5% VR
b) por metro linear	5% VR
Nota VR Valor Referencia	



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

Anexo IX

Tabela para cobrança da taxa de licença de abate de animais fora do matadouro

ANIMAIS	POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	6% VR
Vilela	5% VR
Caprino e Ovino	3% VR
Suíno	3% VR
Equino	5% VR
Aves	0,15% VR
Outros	0,3% VR
Nota: VR Valor Referencia	

Anexo X

Tabela Para Cobrança da taxa de Licença para ocupação de Áreas Vias e Logradouros Públicos.

1. Feirantes:		
1.1	Por dia e metro quadrado	0,1% VR
1.2	Por mês e metro quadrado	1,0% VR
1.3	Por ano e metro quadrado	10% VR

2	Veículos	Carro de Passeio	Utilitário
2.1	Por dia	0,2% VR	0,2% VR
		Caminhões e Ônibus	
		0,3% VR	0,2%
2.2	Por mês	Carro de Passeio	Utilitário
		2,5% VR	2,5% VR
		Caminhões e Ônibus	Reboque
		3,5% VR	2,5% VR
2.3	Por ano	Carro de Passeio	Utilitário
		25%	25%
		Caminhões e Ônibus	Reboque
		35% VR	25% VR

3	Barraquinhas ou Quiosques	
3.1	Por dia	1,0% VR
3.2	Por mês	10% VR
3.3	Por ano	50% VR
4	Ambulante que ocupe área em logradouros Públicos	
4.1	Por dia	3,0% VR
4.2	Por mês	30% VR
4.3	Por ano	100% VR
5	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens acima.	
5.1	Por dia	1,0% VR
5.2	Por mês	20% VR
5.3	Por ano	80% VR
6	Aforamento	
6.1	Cálculo conforme Lei nº 252/77 de 30/12/77	

Anexo XI

Tabela para cobrança da taxa de licença para comercio eventual ou ambulante.

ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR REFERENCIA		
	Dia	Mês	Ano
a) comercio eventual			



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

1) Armarinhos e miudezas	1%	6%	60%
2) Artigos Carnavalescos	2,0%	15%	100%
3) Artigo não especificado nesta tabela	2,0%	15%	100%
4) Artigos papelaria	1%	6%	60%
5) Aves	1%	6%	60%
6) Brinquedos, artigos, ornamentos para presentes.	2,0%	15%	100%
7) Fogos de Artifício	2,0%	15%	100%
8) Frutas Nacionais ou Estrangeiras	1%	6%	60%
9) Gêneros e Produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes etc.	1%	6%	60%
10) Louças, ferragens e artefatos plásticos semelhantes.	1%	6%	60%
11) Revistas livros e jornais	1,0%	6%	60%
12) Tecidos e roupas em geral	2,0%	10%	80%
b) Comércio Ambulante:			
1) Armarinhos e Miudezas	2,0%	15%	100%
2) Artigos não especificados nesta tabela	1,0%	6%	60%
3) Bijuterias e pedras não preciosas	2,0%	15%	100%
4) Brinquedos em geral	2,0%	15%	100%
5) Fazendas e roupas feitas	1%	6%	60%
6) Gêneros e produtos alimentícios	1%	6%	60%
7) Louças, ferragens, artefatos, plásticos e semelhantes.	2,0%	15%	100%

Observação: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negou em mais de uma atividade.

Adrião Baia
Prefeito Municipal

Irineu Vieira Lopes
Sec. de Administração

Livro nº 07
Publicada em 18/11/1980
Reg. às fls. nº 151